

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 016/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei 003/2019, de autoria do Vereador Jerson Braga Maia que "Dispõe sobre a proibição do fornecimento e a utilização de canudos plásticos por restaurantes e similares autorizados pela Prefeitura e dá outras providências." cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa proibir o fornecimento e a utilização de canudos plásticos nos restaurantes, lanchonetes, bares e similares e vendedores ambulantes no Município de Contagem. Assim, os estabelecimentos e vendedores somente poderão utilizar e fornecer aos seus clientes canudos de papel biodegradável e/ou reciclável, individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

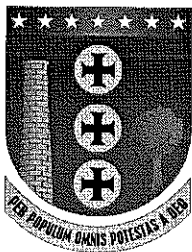
Ab initio, cumpre asseverar que a presente proposta encontra-se amparada no artigo 23 da Constituição da República que disciplina a competência comum entre a União, os Estados Membros, o Distrito Federal e dos Municípios para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Contagem atribui à Câmara Municipal, a competência para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente no que se refere às matérias de competência comum, previstas no aludido artigo 23 da Constituição da República.

É o que se extrai do artigo 71 *caput* e inciso XX da referida Lei, *verbis*:

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente"
(...)

XX- matéria decorrente da competência comum prevista no Art. 23 da Constituição da República."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, é competente o Poder Legislativo para tratar da matéria objeto da proposição em análise.

No aspecto material, pertinente gizar o conteúdo da espinha dorsal do 'Capítulo VI - Do Meio Ambiente', inscrito pelo constituinte originário de 1988:

"Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Da leitura do dispositivo supracitado, extrai-se que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao qual incumbe ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual.

O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, conflitos marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.

Portanto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito constitucional fundamental, sendo certo que o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado, atualmente, não compreende apenas o aspecto natural, mas também o meio urbano e social em que estamos inseridos.

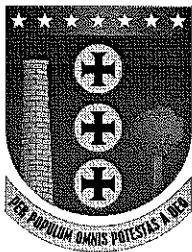
E, ao instituir o bem ambiental como bem jurídico fundamental, o legislador constituinte trouxe um importante dever ao Poder Público, inclusive na esfera municipal, de desenvolver projetos suficientes para a manutenção do equilíbrio natural e urbano do meio ambiente, contribuindo para a melhora da qualidade de vida da população.

Com efeito, estabelece o parágrafo 1º do mencionado art. 225 da Constituição da República uma série de deveres do Poder Público no que tange à preservação do meio ambiente, *verbis*:

*"Art. 225-
(...)*

Parágrafo 1º: Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

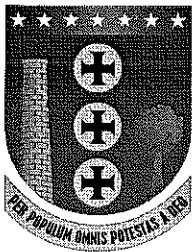
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Portanto, não há dúvida que incumbe ao Poder Público a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo certo que a expressão "Poder Público" abrange também o Poder Legislativo Municipal, a quem também é dada tal incumbência.

Corroborando com o supraexposto, vale trazer a baila os ensinamentos do doutrinador JOSÉ NILO DE CASTRO (in: Perspectivas do Direito Municipal. Ciência Jurídica, set-out. 1993, vol.53, pág.131), que ensina que: *"inegavelmente, cabe ao Município, como poder público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CR. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando de competência comum -, disciplinar esta matéria, fa-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, e consideração a esta ou àquela vocação sua".*

No mesmo sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Embargos à execução fiscal - Meio ambiente - Poluição - Competência do município para legislar supletivamente sobre a questão - Empresa de transporte público - Veículos automotores a óleo diesel - Produção de fumaça excessiva - Autuação - Multa - Regularidade. O artigo 23, inciso VI, da CF/88, prevê a competência do Município para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Cabe aos Municípios legislar supletivamente sobre a proteção ambiental, na esfera do interesse estritamente local (art. 30, II da CF/88). Sentença confirmada. (TJMG- Ap. Cível 1.0024.00.023978-0/001(1) Des. Rel. Jarbas Ladeira- J. 20/04/2004) (grifo nosso).



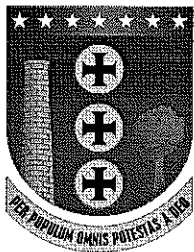
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AMBIENTAL - DESCABIMENTO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. As normas contidas nos arts. 23, inciso VI; 30, incisos I e II e 225 da Constituição Federal, bem assim a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre normas de proteção ao meio ambiente (art. 24, inciso VI, CF) não excluem a competência do Município para legislar, supletivamente, na defesa do meio ambiente, buscando suprir lacunas normativas para atender a peculiaridades locais. (TJMG- Ap. Cível 1.0024.02.786632-6/001(1)-Des. Rel. Silas Vieira- J. 02/12/2004) (grifamos)

E em consonância, têm-se ainda julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. (RE 729726 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017) (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (...)” (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15) (grifo nosso).

Dessa forma, indubitável que a matéria objeto da proposição em análise inclui-se na competência legislativa dos Municípios, onde se inclui o Poder Legislativo, vez que visa garantir uma melhora na qualidade do meio ambiente e vida da população do ente, vez que os canudos de papel biodegradáveis são dotados de uma mais rápida decomposição e os recicláveis permitem a reutilização pelo consumidor.

Dito isso, ante as circunstâncias jurídicas e regras de competência traçadas na Constituição da República de 1988, bem como aos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município de Contagem, não encontramos qualquer objeção ou restrição legal para a regular tramitação do Projeto de Lei, na forma proposta.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos *pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 003/2019, de autoria do Vereador Jerson Braga Maia.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 26 de fevereiro de 2019.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral